				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 054

04/07/96



IRRF EM ATRASO

TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/96

Para recolhimento do IRRF em atraso no mês de julho/96, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, utilizar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA
julho/96	-	-	10%
junho/96	-	1,00	20%
maio/96	-	2,98	30%
abril/96	-	4,99	30%
março/96	-	7,06	30%
fevereiro/96	-	9,28	30%
janeiro/96	-	11,63	30%
dezembro/95	-	14,21	30%
novembro/95	-	16,99	30%
outubro/95	-	19,87	30%
setembro/95	-	22,96	30%
agosto/95	-	26,28	30%
julho/95	-	30,12	30%
junho/95	-	34,14	30%
maio/95	-	38,18	30%
abril/95	-	42,43	30%
março/95	-	46,69	30%
fevereiro/95	-	49,29	30%
janeiro/95	-	52,92	30%

Exemplo de cálculo:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:
- olhando a tabela, temos:
 - juros = 22,96%
 - multa = 30%.
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
 $R\$ 1.400,00 \times 22,96\% = R\$ 321,44$
- multa:
 $R\$ 1.400,00 \times 30\% = R\$ 420,00$
- Portanto, o valor à recolher será:
 $1.400,00 + 321,44 + 420,00 = R\$ 2.141,44$

Obs.:

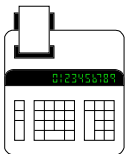
Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:

a) até março/95: á taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);

b) a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.

A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95.



INSS EM ATRASO
TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/96

Para recolhimento em julho/96, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/96	0,00000000	0,00	00
JUN/96	0,00000000	1,00	10
MAI/96	0,00000000	2,00	10
ABR/96	0,00000000	3,98	10
MAR/96	0,00000000	5,99	10
FEV/96	0,00000000	8,06	10
JAN/96	0,00000000	10,28	10
DEZ/95	0,00000000	12,63	10
NOV/95	0,00000000	15,21	10
OUT/95	0,00000000	17,99	10
SET/95	0,00000000	20,87	10
AGO/95	0,00000000	23,96	10
JUL/95	0,00000000	27,28	10
JUN/95	0,00000000	31,12	10
MAI/95	0,00000000	35,14	10
ABR/95	0,00000000	39,18	10
MAR/95	0,00000000	43,43	10
FEV/95	0,00000000	47,69	10
JAN/95	0,00000000	50,29	10
DEZ/94	1,47775972	19,00	10
NOV/94	1,51103052	20,00	10
OUT/94	1,55569384	21,00	10
SET/94	1,58528852	22,00	10
AGO/94	1,61108426	23,00	10
JUL/94	1,69176112	24,00	10
JUN/94	0,00064727	25,00	10
MAI/94	0,00093628	26,00	10
ABR/94	0,00135020	27,00	10
MAR/94	0,00190716	28,00	10
FEV/94	0,00273928	29,00	10
JAN/94	0,00382673	30,00	10
DEZ/93	0,00532566	31,00	10
NOV/93	0,00727961	32,00	10
OUT/93	0,00974754	33,00	10
SET/93	0,01317523	34,00	10
AGO/93	0,01770538	35,00	10
JUL/93	0,00002337	36,00	10
JUN/93	0,00003053	37,00	10
MAI/93	0,00003980	38,00	10
ABR/93	0,00005126	39,00	10
MAR/93	0,00006528	40,00	10
FEV/93	0,00008223	41,00	10
JAN/93	0,00010420	42,00	10
DEZ/92	0,00013491	43,00	10
NOV/92	0,00016660	44,00	10
OUT/92	0,00020608	45,00	10
SET/92	0,00025859	46,00	10

AGO/92	0,00031892	47,00	10
JUL/92	0,00039271	48,00	10
JUN/92	0,00047522	49,00	10
MAI/92	0,00058581	50,00	10
ABR/92	0,00072318	51,00	10
MAR/92	0,00086658	52,00	10
FEV/92	0,00105748	53,00	10
JAN/92	0,00133349	54,00	10
DEZ/91	0,00167487	55,00	10
NOV/91	0,00167487	76,19	40
OUT/91	0,00167487	115,15	40
SET/91	0,00167487	150,36	40
AGO/91	0,00167487	181,72	40
JUL/91	0,00167487	210,08	10
JUN/91	0,00167487	237,01	10
MAI/91	0,00167487	264,42	10
ABR/91	0,00167487	292,85	10
MAR/91	0,00167487	322,37	10
FEV/91	0,00167487	352,39	10
JAN/91	0,00167487	384,57	10
DEZ/90	0,00201337	390,52	10
NOV/90	0,00240361	391,52	10
OUT/90	0,00280374	392,52	10
SET/90	0,00318812	393,52	10
AGO/90	0,00359780	394,52	10
JUL/90	0,00397833	395,52	10
JUN/90	0,00440760	396,52	10
MAI/90	0,00483117	397,52	10
ABR/90	0,00509111	398,52	10
MAR/90	0,00509111	399,52	10
FEV/90	0,00635213	400,52	10
JAN/90	0,01084363	401,52	10
DEZ/89	0,01797005	402,52	10
NOV/89	0,02726627	403,52	10
OUT/89	0,03951094	404,52	10
SET/89	0,05466369	405,52	10
AGO/89	0,07877165	406,52	50
JUL/89	0,10187871	407,52	50
JUN/89	0,13118799	408,52	50
MAI/89	0,16376126	409,52	50
ABR/89	0,18004271	410,52	50
MAR/89	0,19318896	411,52	50
FEV/89	0,20498241	412,52	50
JAN/89	0,21232724	413,52	50
DEZ/88	0,00021233	414,52	50
NOV/88	0,00021233	415,52	50
OUT/88	0,00027359	416,52	50
SET/88	0,00034723	417,52	50
AGO/88	0,00044182	418,52	50
JUL/88	0,00054787	419,52	50
JUN/88	0,00066103	420,52	50
MAI/88	0,00081990	421,52	50
ABR/88	0,00098002	422,52	50
MAR/88	0,00115424	423,52	50
FEV/88	0,00137677	424,52	50
JAN/88	0,00159719	425,52	50
DEZ/87	0,00188403	426,52	50
NOV/87	0,00219509	427,52	50
OUT/87	0,00250546	428,52	50
SET/87	0,00282715	429,52	50
AGO/87	0,00308669	430,52	50
JUL/87	0,00326203	431,52	50
JUN/87	0,00346950	432,52	50
MAI/87	0,00357530	433,52	50
ABR/87	0,00421959	434,52	50
MAR/87	0,00520873	435,52	50
FEV/87	0,00630045	436,52	50
JAN/87	0,00721490	437,52	50
DEZ/86	0,00863059	438,52	50
NOV/86	0,01008153	439,52	50
OUT/86	0,01081460	440,52	50
SET/86	0,01117046	441,52	50
AGO/86	0,01138196	442,52	50
JUL/86	0,01157811	443,52	50
JUN/86	0,01177263	444,52	50
MAI/86	0,01191284	445,52	50
ABR/86	0,01206421	446,52	50
MAR/86	0,01223316	447,52	50
FEV/86	0,00001233	448,52	50
JAN/86	0,00001231	449,52	50
DEZ/85	0,00001408	450,52	50

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 até jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 até nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 até jan/96 = Valor Atualizado x 10%

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de julho/96 = R\$ 0,8847;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 393,52%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 0,8847 = R\$ 1.128,21

Cálculo de Juros:

R\$ 1.128,21 x 393,52% = R\$ 4.439,73

Cálculo da Multa:

R\$ 1.128,21 x 10% = R\$ 112,82

Total à recolher = R\$ 5.680,76

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em julho/96 = R\$ 0,8847;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 27%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 0,8847 = R\$ 6.325,81

Cálculo de Juros:

R\$ 6.325,81 x 27% = R\$ 1.707,97

Cálculo da Multa:

R\$ 6.325,81 x 10% = R\$ 632,58

Total à recolher => R\$ 8.666,36

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em julho/96 = R\$ 0,8847;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 23%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 0,8847 = R\$ 1.282,80

Cálculo de Juros:

R\$ 1.282,80 x 23% = R\$ 295,04

Cálculo da Multa:

R\$ 1.282,80 x 10% = R\$ 128,28

Total à recolher = R\$ 1.706,12



FGTS - FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa nº 3, de 26/06/96, DOU de 28/06/96, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, baixou novas instruções sobre a fiscalização do FGTS e revogou a IN nº 2, de 29/03/94. Dentre outros assuntos, destacamos que a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, passará a ser cobrado pela fiscalização do trabalho. Antes, apenas era citado no Enunciado nº 305, do TST, em caráter jurisprudencial. Veja a seguir na íntegra:

A Secretaria de Fiscalização do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20/01/94,

Considerando que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e art. 54 do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, à Fiscalização do Trabalho compete a apuração dos débitos e infrações referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando o disposto no art. 1º, incisos III e IV do Regimento Interno da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, aprovado pela Portaria nº 1.330, de 28/12/95, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre a fiscalização dos depósitos do FGTS.

I - DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS

1. Os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13/07/62, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12/08/65.

1.1. Considera-se remuneração, para efeito da incidência do FGTS, o salário base, inclusive as parcelas *in natura*, acrescida de todas as parcelas de caráter remuneratório, tais como:

- a) horas extras (Enunciado nº 63 do TST);
- b) adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;
- c) adicional por tempo de serviço;
- d) adicional por transferência de local de trabalho;
- e) salário-família, no que exceder do valor obrigatório;
- f) gratificação de férias, de qualquer valor, até 30/04/77;
- g) abono ou gratificação de férias, no valor que exceder a 20 dias do salário (CLT, art. 144), concedido em virtude de cláusula contratual, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo;
- h) valor de 1/3 constitucional das férias (Constituição Federal, art. 7º, XVII);
- i) comissões;
- j) diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50% do salário do empregado (CLT, art. 457, §§ 1º e 2º e Enunciado nº 101 do TST);
- l) etapas (marítimos);
- m) gorjetas;
- n) gratificação de natal (13º salário), inclusive quando decorrente de aplicação dos Enunciados nºs 2 e 78 do TST;
- o) gratificações ajustadas expressas ou tácitas (tais como de produtividade, de balanço, de função ou cargo de confiança);
- p) retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 8.036/90);
- q) licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;
- r) repouso semanal e feriados civis e religiosos;
- s) aviso prévio, trabalhado ou não (Enunciado nº 305 do TST).

1.2. O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

- a) serviço militar obrigatório;

- b) primeiros 15 dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no § 3º do art. 73 do Decreto nº 611, de 21/06/92;
- c) licença por acidente do trabalho;
- d) licença-maternidade e licença-paternidade;
- e) gozo de férias;
- f) exercício, pelo empregado, de cargo de confiança imediata do empregador (art. 29 do Decreto nº 99.684/90);
- g) demais casos de ausências remuneradas.

1.3. Nas hipóteses referidas no subitem 1.2, o depósito do FGTS incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios da CLT e legislação esparsa. A remuneração deverá ser atualizada sempre ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria a que pertencer o empregado.

1.4. Quando o trabalhador estiver licenciado do emprego, sem remuneração, para desempenhar mandato sindical, passando a ser remunerado pela entidade sindical, o depósito passará à responsabilidade da entidade, e o percentual do FGTS incidirá sobre o valor da remuneração que o empregado estaria percebendo na empresa, caso não licenciado. Para isso, a entidade sindical deverá ser informada pelo empregador das variações salariais que forem ocorrendo no curso da licença para exercício do mandato.

1.5. Quando o empregado, contratado no Brasil, for transferido para prestar serviço no exterior, o FGTS incidirá sobre os valores do salário-base contratado, acrescido do adicional de transferência conforme art. 4º da Lei nº 7.064, de 06/12/82 e art. 3º do Decreto nº 89.339/84, de 31/01/84.

1.6. Quando o trabalhador passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, o depósito do FGTS incidirá sobre a nova remuneração percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

1.7. Com o advento da Lei nº 6.919, de 02/06/81 foi facultado às empresas estenderem o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a diretores não empregados.

II - DAS PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO FGTS

2. Não integram a remuneração, para efeito de depósito do FGTS, as parcelas expressamente excluídas por lei, tais como:

- a) participações do empregado nos lucros ou resultados da empresa (Constituição Federal, art. 7º, XI);
- b) abonos, quando expressamente desvinculados do salário;
- c) abono pecuniário correspondente à conversão de 1/3 das férias em pecúnia (CLT, art. 143);
- d) abono ou gratificação de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo de trabalho cujo valor não exceda a 20 dias do salário (CLT, art. 144);
- e) auxílio-doença complementar ao da Previdência Social, pago pela empresa, por liberalidade, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- f) ajuda de custo para viagem;
- g) diárias de viagem que não excederem a 50% do salário do empregado;
- h) gratificação ou prêmio pago diretamente ao trabalhador, espontaneamente, quando da rescisão contratual, como incentivo à aposentadoria;
- i) quebra-de-caixa, exceto para bancário (Enunciado nº 247 do TST);
- j) valor da bolsa de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13/07/90);
- l) salário-família, nos termos e limites legais;
- m) valor de alimentação, quando pago pela empresa, em decorrência de credenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (art. 3º da Lei nº 6.321, de 14/04/76);
- n) valor do vale-transporte (art. 2º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 7.418, de 16/12/85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87);
- o) férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84 (Dispensa até 30 dias antes da data-base);
- p) valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- q) valor correspondente à dobra da remuneração das férias (art. 137, *caput*, da CLT).

III - DOS EFEITOS DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO FGTS

3. No caso de despedida sem justa causa ou rescisão indireta do contrato de trabalho serão pagos diretamente ao trabalhador (art. 18, Lei nº 8.036/90):

- a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais;
- b) 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho, incluindo os citados na letra anterior, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução de saques ocorridos (Resolução nº 28, de 06/02/91 do Conselho Curador do FGTS).

3.1. Na hipótese de despedida sem justa causa ou rescisão indireta do contrato de trabalho a prazo certo, inclusive nos contratos de trabalho temporário, serão pagos diretamente ao trabalhador os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

4. Ocorrendo rescisão antecipada do contrato a prazo certo, despedida por culpa recíproca ou por força maior, como tal reconhecida pela Justiça do Trabalho, serão pagos diretamente ao trabalhador:

- a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais;
- b) 40% dos depósitos realizados na forma do item 3, alínea “b”, na ocorrência de rescisão antecipada de contrato a prazo certo por iniciativa do empregador, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior (art. 14 do Decreto nº 99.684/90).

IV - DO RECOLHIMENTO MENSAL DO FGTS

5. O recolhimento do depósito mensal será efetuado mediante Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, observadas as instruções da Caixa Econômica Federal - CEF (Circular CEF nº 46, de 29/03/95).

5.1. Tratando-se de recolhimentos sob ação fiscal será utilizado o código 803, conforme Circular CEF nº 46, de 29/03/95.

5.2. O depósito do FGTS referente à Gratificação de Natal (13º salário) será efetuado tanto no adiantamento quanto na complementação, observada a Circular CEF nº 46, de 29/03/95, item 1.6.

5.3. Considera-se competência para efeito de recolhimento do percentual de 8% para o FGTS, o mês e o ano a que se refere a remuneração para efeito do recolhimento do FGTS e relativo às férias, considera-se competência o mês do gozo das mesmas.

5.3.1. Na vigência da Lei nº 8.036/90 (a partir de 14/05/90), o depósito do FGTS deverá ser efetuado até o dia 07 do mês subsequente ao vencido.

5.3.2. Os depósitos devidos na vigência da legislação anterior estavam sujeitos aos seguintes prazos:

- a) na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66 (de 01/01/67 à 20/06/89), o depósito deveria ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao vencido;
- b) na vigência da Medida Provisória nº 72/89, transformada na Lei nº 7.794, de 10/07/89, (de 21/06/89 à 12/10/89), o depósito deveria ser efetuado até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês;
- c) na vigência da Lei nº 7.839, de 12/10/89 (de 13/10/89 à 13/05/90), o depósito deveria ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 13 da referida Lei c/c o art. 459 da CLT), sendo que a partir da vigência da IN/MTb/SRT/Nº 01, de 13/11/89, o sábado foi considerado como dia útil para efeito de contagem.

V - DAS INFRAÇÕES

6. Constitui-se infração do empregador à Lei nº 8.036/90 e à CLT:

- a) Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Ementa nº 000978-4);
- b) Omitir informação sobre a conta vinculada do trabalhador, inclusive deixando de individualizar o débito apurado (Ementa nº 000976-8);
- c) Apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões (Ementa 000977-6);
- d) Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração (Ementa 000979-2);
- e) Deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização (Ementa 000980-6);
- f) Deixar de prestar, ao Agente da Inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e/ou exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (Ementa 000440-5).

VI - DO PROCEDIMENTO

7. O Fiscal do Trabalho, notificará o empregador, quando for o caso, através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, a exibir-lhe no prazo de 2 a 8 dias, os documentos e livros necessários para o desenvolvimento da ação fiscal, após ter efetuado o levantamento físico e ter entrevistado os trabalhadores, colhendo indicativos de possíveis irregularidades.

8. É obrigatória a verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS nas visitas rotineiras, no meio urbano e rural, no setor público e privado.

8.1. Na fiscalização das empresas que adotarem o recolhimento por meio magnético e/ou centralizado, na forma das instruções da CEF, deverá ser concedido o prazo de 2 a 8 dias para apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS - GRE e/ou da Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC, com a identificação dos trabalhadores por estabelecimento.

9. De posse dos documentos solicitados, o Fiscal do Trabalho extrairá da remuneração constatada, o montante do FGTS devido e fará o confronto do mesmo com os valores constantes das Guias de Recolhimento do FGTS - GRE. Deverá confrontar também o número de vínculos empregatícios declarados na GRE e na GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social.

10. No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março/94, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 5 do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia 7 do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determinado na Lei nº 8.880, de 27/05/94, art. 32, § único (anexo I - Tabela de Valores da URV).

11. Havendo documentação que, embora incompleta, propicie identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á o levantamento de débito, por arbitramento, com base no salário mínimo ou piso salarial da categoria vigentes no período abrangido pelo levantamento.

12. Sendo apurado o débito, seja por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, o Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, a fim de que o empregador recolha a importância devida.

12.1. A NDFG será emitida, uma para cada padrão monetário, com base nos valores originários e moeda vigente no mês da competência, conforme o sistema de controle de débito da CEF, a seguir:

COMPETÊNCIA	MOEDA	SÍMBOLO
de jan/67 à fev/86	Cruzeiro	Cr\$
de mar/86 à dez/88	Cruzado	Cz\$
de jan/89 à fev/90	Cruzado Novo	NCz\$
de mar/90 à jul/93	Cruzeiro	Cr\$
de ago/93 à jun/94	Cruzeiro Real	CR\$
de jul/94 em diante	Real	R\$

12.2. Para emissão da NDFG, no período de vigência da URV, de março/94 à junho/94, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 7 do mês subsequente ao da competência.

12.3. A NDFG será expedida em 4 vias, com a seguinte destinação:

- a) 1ª via - instauração do processo, devendo ser protocolizada dentro de 48 horas, contadas da lavrara, salvo nas hipóteses de fiscalização fora da sede, quando será entregue tão logo o notificante regressar;
- b) 2ª via - empregador, entregue mediante recibo. Se não houver recebimento durante a ação fiscal, a 2ª via será entregue na seção/setor de Multas e Recursos que a enviará via postal, com Aviso de Recebimento - AR. Persistindo a recusa após envio postal a NDFG será publicada através de Edital no Diário Oficial da União ou em Jornal de maior circulação local.
- c) 3ª via - CEF, acompanhada da decisão final do processo, quando esta concluir pela subsistência do débito;
- d) 4ª via - Fiscal do Trabalho.

12.4. A NDFG será, obrigatoriamente, acompanhada de relatório fiscal circunstanciando que indicará os documentos examinados pelo Fiscal do Trabalho e descreverá a forma utilizada na apuração do débito. Igualmente fará parte integrante da NDFG a identificação dos co-responsáveis.

12.5. Todos os documentos que tiverem servido de base para o levantamento do débito para com o FGTS deverão ser datados e rubricados pelo Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais.

13. A individualização do débito é de responsabilidade do empregador.

14. Nas situações de atraso de recolhimento do FGTS, por prazo superior a 3 meses, o Fiscal do Trabalho observará as disposições contidas na legislação específica (mora contumaz).

15. Quando o agente operador - CEF comunicar ao MTb irregularidades relativas à individualização de depósitos para o FGTS, a informação será encaminhada à fiscalização para autuação, com base no inciso II do § 1º do artigo 23, c/c o art. 15, “caput”, da Lei nº 8.036/90.

16. Na hipótese de o empregador comprovar que realizou acordo de parcelamento de débito com a CEF (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, assinado), o Fiscal do Trabalho deverá excluir do levantamento de débito as parcelas indicadas no referido instrumento.

17. Para efeito de auditoria, conforme Resolução nº 202, de 12/12/95, subitem 16, do Conselho Curador do FGTS, o Fiscal do Trabalho deverá:

- a) quando constatar débito a maior que o confessado espontaneamente, lavrar NDFG apenas da diferença encontrada;
- b) quando constatar débito a menor que o confessado espontaneamente, lavrar NDFG pelo total e circunstanciar esta situação no relatório fiscal, com o respectivo demonstrativo.

18. O levantamento de débito do FGTS poderá ser feito, a critério do Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para execução da ação fiscal.

19. Para o desempenho de suas funções, o Fiscal do Trabalho poderá consultar o estabelecimento bancário arrecador do FGTS e o Agente Operador - CEF.

20. Ocorrendo relutância da empresa em apresentar a documentação que possibilite o levantamento do débito e, após tomadas todas as providências cabíveis, o Fiscal do Trabalho, deverá elaborar relatório descritivo dos fatos, juntando cópias dos autos de infração lavrados, propondo à chefia denúncia ao Ministério Público do Trabalho;

21. A autoridade competente encaminhará cópias dos documentos acima referidos ao Ministério Público do Trabalho e ao Sindicato representativo da categoria para adoção das providências cabíveis.

22. Sem prejuízo da ação fiscal direta, será adotado o sistema de notificações via postal, (Fiscalização indireta) convocando os empregadores a comparecerem na DRT ou em suas unidades descentralizadas em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade dos depósitos para com o FGTS, conforme item 6, alínea “b”, da Instrução Normativa Intersecretarial/MTb nº 08, de 15/05/95.

VII - DA FISCALIZAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS

23. As entidades de direito público estão obrigadas a comprovar que realizaram os depósitos devidos ao FGTS relativos a seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

23.1. Quando for constatada a inexistência de documentos e quaisquer registros que possibilitem o levantamento, o débito será arbitrado com base em dados contidos na dotação específica do orçamento do órgão, pelo salário mínimo ou piso da categoria, ficando o órgão responsável pela individualização dos trabalhadores beneficiários do débito.

23.2. No levantamento do débito, não havendo apresentação de documentos e ocorrendo qualquer outro tipo de resistência ou embaraço à fiscalização, inclusive a não individualização dos trabalhadores beneficiários, o Fiscal do Trabalho deverá comunicar à sua chefia para fins de representação junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Caixa Econômica Federal.

VIII - DOS PROCEDIMENTOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

24. A existência do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, não desobriga o Fiscal do Trabalho a proceder a verificação quanto à correção dos recolhimentos efetuados, para o período a que ele se refere.

24.1. Existindo débito, o Fiscal deverá proceder conforme previsto no “item 12” desta Instrução Normativa, comunicando o fato à Chefia da Fiscalização, para que ela, sob pena de responsabilidade funcional, oficialize à Caixa Econômica Federal.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

26. A Secretaria de Fiscalização do Ministério do Trabalho adequará os formulários às necessidades da fiscalização e adotará as demais providências relativas à operacionalização da ação fiscal.

27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho - SEFIT à vista de parecer conclusivo da área competente da Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 2, de 29/03/94.

RUTH BEATRIZ V. VILELA.

ANEXO I - URV UNIDADE REAL DE VALOR 1994 - MARÇO A JUNHO

URV Calculada pela Variação Média do IPCA-E, FIPE (3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais) URV em 01/03/94; 647,50 - Cotação em Cruzeiros Reais.

DIA	MARÇO/94	ABRIL/94	MAIO/94	JUNHO/94
01	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68
02	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11
03	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11
04	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13
05	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13
06	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13
07	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74
08	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38
09	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65
10	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80
11	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78
12	743,76	1.043,65	1.509,20	2.157,78
13	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78
14	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55
15	755,52	1.104,96	1.560,55	2.236,02
16	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91
17	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55
18	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49
19	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49
20	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49
21	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05
22	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17
23	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18
24	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09
25	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58
26	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58
27	879,45	1.258,12	1.814,09	2.596,58
28	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03
29	895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46
30	913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00
31	931,05		1.875,82	

Sábados/Domingos/Feriados: cotação do 1º dia útil posterior.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"